## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009023-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Roni Aparecido Ferreira Costa

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito – Detran do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo ajuizada por **Roni Aparecido Ferreira Costa** contra o **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN**, visando à anulação do AIT nº 3-C 1616279, lavrado contra si, ante a alegação de que dirigia veículo automotor sob a influência de álcool, sendo sua conduta tipificada no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Alegou que fez o teste do bafômetro e o resultado indicou um índice de alcoolemia de 0,87 mg de álcool por litro, porém, referido resultado foi incorreto, uma vez que o instrumento de etilômetro utilizado estava com a sua validade de calibragem vencida, desde 09/08/2016. Relata que o inquérito policial foi arquivado, bem como que houve a devolução do valor pago a título de fiança. Requer, então, seja reconhecida a invalidade do ato e determinado o cancelamento do auto de imposição de penalidade, com o arquivamento do processo de suspensão do documento de habilitação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17.

Após a emenda da petição inicial (fls. 19/20), foi deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela (fls. 22).

Citado (fl. 27), o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN contestou o feito (fls. 28/38) arguindo que as alegações não são hábeis a desconstituir o ato administrativo. Requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 42/43)

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, o pedido é procedente.

O autor alegou ter sido surpreendido, no dia 14/01/2017, na condução de um automóvel, e submetido a exame de embriaguez por policiais militares através de medidor etílico. Aduz que não havia ingerido bebida alcoólica, razão pela qual realizou o exame, sendo surpreendido com resposta positiva de concentração alcoólica superior à tolerada pela lei, tendo sido constatado que o aparelho estava com a validade de calibragem vencida.

Pois bem.

Os documentos trazidos com a inicial comprovam que o equipamento utilizado para a medição da quantidade de álcool do autor registrava a data da última calibração como sendo 26/05/2010, ao passo que a aferição em discussão foi realizada em 14/01/2017, portanto já não podia estar em uso para essa finalidade.

O CONTRAN, órgão que regula tal fato, dispõe no seu artigo 6º que:

"O medidor de alcoolemia elitômetro deve observar os seguintes requisitos:

(...)

III- ser aprovado na verificação periódica anual realizada pelo INMETRO".

No caso em tela, percebe-se que o aparelho não se encontrava de acordo com as normas do CONTRAN e não atendia, na data da aferição, às normas técnicas, eis que estava com a calibração vencida.

Desse modo, grande é a possibilidade de falhas na realização do exame.

A propósito, o bafômetro e o exame de sangue são dois exames precisos, que acusam inafastavelmente a presença de álcool no organismo. Entretanto, conforme entendimento firmado na jurisprudência, dirigir sob o efeito de bebida alcóolica não é comprovado unicamente pelo teste do bafômetro, ou seja, outras provas podem demonstrara a prática da infração de trânsito, mas não há nada nos autos que demonstre o consumo de bebida alcoólica.

Ora, se o aparelho medidor não estava em condições de calibragem adequada, não se pode aferir com certeza se a concentração alcoólica presente no ar expirado pelo motorista-autor, no momento do teste, ultrapassou ou não os limites tolerados por lei.

Os dados obtidos por meio de etilômetro não submetido à verificação periódica anual, pelos órgãos competentes, não podem ser utilizados como prova contra os condutores que supostamente tenham ingerido bebida alcoólica e, nesse situação, a dúvida existente deve ser interpretada em favor do réu. Se validarmos um teste de alcoolemia baseado em medição por equipamento fora das especificações regulamentares será aberto um precedente perigoso, cujo risco à sociedade é maior que a eventual absolvição de um possível culpado.

Por outro lado, o auto de infração (fl.14) não traz nenhuma anotação acerca de notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool.

Não há, consequentemente, motivação do ato administrativo, ou seja, suficiente comprovação do fato jurídico relevante para a autuação, já que o réu não demonstra que o autor estava, suposta ou efetivamente, embriagado, quando da autuação, sendo de se ressaltar que eventual presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa e prevalece apenas até que o ato seja impugnado pelo particular. A partir daí, cabe à Administração comprovar a ocorrência do motivo do ato, ônus de que não se desincumbiu.

Nesse sentido:

MULTA DE TRÂNSITO/SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Pretensão de anulação de auto de infração de trânsito e de extinção do procedimento instaurado para suspender o direito de dirigir do impetrante. Ausência de prova de que o impetrante conduzia o veículo embriagado. Recusa à realização do teste do bafômetro que não pode levar à conclusão de que o motorista estava embriagado Aplicação dos arts. 165 e 277 do CTB - Autoridade policial que se recusou a acompanhá-lo à delegacia de trânsito competente para realização do exame clínico pertinente Inexistência de motivo do ato administrativo Anulação do auto de infração que se impõe - Sentença concessiva da segurança mantida Precedente deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido "(Apelação Nº

1017175-96.2014.8.26.0196 – data do julgamento: 20 de setembro de 2016 – Relator: OSCILD DE LIMA JÚNIOR).

Assim, não havendo elementos indicativos de que o autor estava conduzindo veículo sob influência de álcool, não merece prosperar a autuação, dai porque procedente o pedido.

Ante o exposto, julgo o processo, com exame do mérito e PROCEDENTE o pedido, para, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declarar a nulidade do AIT nº 3C1616279 e, por consequência, afastar a penalidade imposta, dele decorrente.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA